

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

**LEGISLAÇÃO
DO
CONSELHO
FEDERAL
DE
CULTURA**

MEC — CFC

1968

DECRETO-LEI N.º 74 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Cria o Conselho Federal de Cultura e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional n.º 2 e tendo em vista o Ato Complementar n.º 23, decreta:

Art. 1.º — O Conselho Federal de Cultura será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre personalidades eminentes da cultura brasileira e reconhecida idoneidade.

§ 1.º Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de nêle serem devidamente representadas as diversas artes, as letras e as ciências humanas.

§ 2.º De dois em dois anos cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato, apenas, de dois anos e um terço de quatro anos.

§ 3.º Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para complementar o prazo do mandato do substituído.

§ 4.º O Conselho Federal de Cultura será constituído em câmaras para deliberar sôbre assuntos pertinentes às artes, às letras e às ciências humanas e se reunirá em sessão para decidir sôbre matéria de caráter geral.

§ 5.º Além das câmaras referidas no parágrafo anterior, haverá uma, especialmente destinada aos assuntos do patrimônio histórico e artístico nacional.

§ 6.º As funções de membro do Conselho Federal de Cultura, equiparadas às de membro do Conselho Federal de Educação, serão consideradas de relevante interesse nacional e o seu exercício tem prioridade sôbre o de cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros.

Art. 2.º — Ao Conselho Federal de Cultura compete:

a) formular a política cultural nacional, no limite de suas atribuições;

b) articular-se com os órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com as Universidades, escolas e instituições culturais, de modo a assegurar a coordenação e a execução dos programas culturais;

c) opinar sobre o reconhecimento das instituições culturais, mediante a aprovação de seus estatutos;

d) cooperar para a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional;

e) conceder auxílios às instituições culturais oficiais e particulares de utilidade pública, tendo em vista a conservação e guarda de seu patrimônio artístico ou biográfico e a execução de projetos específicos para a difusão da cultura científica, literária e artística;

f) promover campanhas nacionais que visem o desenvolvimento cultural e artístico;

g) manter atualizado o cadastro das instituições culturais, bem como o de artistas e professores que militam no campo das ciências, letras e artes;

h) proceder a publicação de um boletim informativo de natureza cultural;

i) informar sobre a situação das instituições particulares de caráter cultural com vistas ao recebimento de subvenções do Governo Federal;

j) opinar, para efeito de assistência e amparo do Plano Nacional de Cultura, sobre os programas apresentados pelas instituições culturais do País;

k) estimular a criação de Conselhos Estaduais de Cultura e propor convênios com esses órgãos, visando ao levantamento das necessidades regionais e locais e ao desenvolvimento e integração da cultura no País;

l) apreciar os planos parciais de trabalhos elaborados pelos órgãos culturais do Ministério da Educação e Cultura, com vistas à sua incorporação a um programa anual a ser aprovado pelo Ministro de Estado;

m) elaborar o Plano Nacional de Cultura, com os recursos oriundos do Fundo Nacional de Educação (Fundo Nacional de Ensino Primário, Fundo Nacional de Ensino Médio e Fundo Nacional de Ensino Superior) ou de outras fontes, orçamentárias ou não, colocadas ao seu alcance;

n) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, nas instituições culturais incluídas no Plano Nacional

de Cultura, tendo em vista o bom emprego dos recursos recebidos;

o) elaborar o seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República;

p) emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo Ministro da Educação e Cultura;

q) submeter à homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos e resoluções que fixam doutrina ou norma de ordem geral;

r) promover e incentivar convênios que possibilitem exposições, festivais de cultura artística e congressos de caráter científico, artístico e literário;

s) superintender, ouvido o Ministério das Relações Exteriores, cursos e exposições de cultura brasileira no exterior;

t) promover, articulando-se com os Conselhos Estaduais de Cultura, exposições, espetáculos, conferências e debates, projeções cinematográficas e demais atividades conexas, dando também especial atenção a difusão cultural e ao melhor conhecimento das diversas regiões brasileiras.

Art. 3.º — Os diretores dos diversos órgãos culturais do Ministério da Educação e Cultura participarão dos trabalhos das Câmaras, mediante convocação expressa do Presidente do Conselho, sempre que se debater matéria diretamente ligada à respectiva repartição.

Art. 4.º — O Plano Nacional de Cultura bem como o Plano Nacional de Educação, serão aprovados em sessão conjunta do Conselho Federal de Cultura e do Conselho Federal de Educação, sob a presidência do Ministro da Educação e Cultura.

Parágrafo único. A apreciação dos dois planos em sessão plena tem por objetivo evitar duplicação de serviços e harmonizar o plano geral de ação do Ministério da Educação e Cultura, nos dois setores de suas atividades básicas.

Art. 5.º — O Conselho Federal de Cultura terá um Secretário-Geral, de provimento em comissão, símbolo 2-C, nomeado pelo Presidente da República, mediante proposta do Presidente do Conselho ao Ministro da Educação e Cultura.

Art. 6.º — O Conselho Federal de Cultura terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos na forma fixada no seu Regimento.

Art. 7.º — O Conselho Nacional de Cultura, instituído pelo Decreto-lei n.º 526, de 1.º de julho de 1938, continuará no

exercício de suas atribuições, até a instalação do Conselho Federal de Cultura, a que se refere o presente Decreto-lei.

Art. 8.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Raymundo Moniz de Aragão

(D.O. 5.1.1967).

DECRETO-LEI N.º 172 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a transferência de dotações orçamentárias para o Conselho Federal de Cultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional número 4, decreta:

Art. 1.º — As dotações consignadas no Orçamento Geral da União para o corrente exercício (Lei n.º 5.189, de 8-12-1966), ao Conselho Nacional de Cultura ficam automaticamente transferidas ao Conselho Federal de Cultura, criado pelo Decreto-lei n.º 74, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2.º — Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Raymundo Moniz de Aragão

(D.O. 16.2.1967).

DECRETO N.º 60.237 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a instalação e funcionamento do Conselho Federal de Cultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo M.E.C.-841-67, decreta:

Art. 1.º — O Conselho Federal de Cultura, criado pelo Decreto-lei n.º 74, de 21 de novembro de 1966, será instalado dentro de quinze dias de sua constituição, mediante convocação do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 2.º — O Conselho, eleitos o Presidente e o Vice-Presidente em escrutínio secreto e por maioria de votos de seus membros, elaborará e submeterá à aprovação do Ministro da Educação e Cultura normas provisórias de funcionamento até a aprovação do Regimento interno (Decreto-lei n.º 74, de 21 de novembro de 1966, art. 1.º, §§ 4.º e 5.º).

Art. 3.º — O Regimento do Conselho preverá a sua divisão em Câmaras de Letras, Artes, Ciências Humanas e Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Decreto-lei n.º 74, de 21 de novembro de 1966, art. 1.º, §§ 4.º e 5.º).

Parágrafo único. Enquanto não fôr aprovado o seu Regimento o Conselho poderá funcionar em sessões plenárias para deliberar sobre matéria de sua competência.

Art. 4.º — Os diretores dos diversos órgãos culturais do Ministério da Educação e Cultura participarão dos trabalhos das Câmaras, sempre que se debater ou apreciar matéria diretamente ligada à respectiva repartição, mas sem direito a voto.

Art. 5.º — O Ministro de Estado da Educação e Cultura presidirá as reuniões do Conselho ou de suas Câmaras sempre que às mesmas comparecer.

Parágrafo único. Na ausência do Ministro de Estado, durante as sessões conjuntas do Conselho Federal de Educação e do Conselho Federal de Cultura, para apreciação do Plano Nacional da Educação e do Plano Nacional da Cultura, caberá a presidência ao Presidente do Conselho cuja matéria estiver sendo objeto de estudo, debate ou deliberação.

Art. 6.º — Os serviços administrativos e técnicos do Conselho serão coordenados pela Secretaria Geral.

§ 1.º A escolha do Secretário Geral não poderá recair sobre membro do Conselho.

§ 2.º Haverá ainda quatro Secretarias, subordinadas à Secretaria Geral e correspondente às Câmaras de Letras, Artes, Ciências Humanas e Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

§ 3.º Os assuntos a serem apreciados pelo Conselho serão previamente instruídos pelos Secretários das Câmaras e encaminhados pelo Secretário Geral, como subsídios para deliberação dos conselheiros, nas reuniões das Câmaras.

Art. 7.º — O Presidente do Conselho, mediante aprovação do plenário, poderá instruir comissões especiais para melhor desempenho das funções do referido órgão.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente a designação dos Conselheiros para a composição das diversas Câmaras, podendo o mesmo conselheiro integrar mais de uma Câmara ou comissão especial.

Art. 8.º — Enquanto o Conselho Federal de Cultura não dispuser de lotação própria, os seus trabalhos administrativos e técnicos serão executados:

- I — pelos servidores do antigo Conselho Nacional de Cultura;
- II — por funcionários de órgãos do Ministério da Educação e Cultura ou de outros Ministérios, requisitados na forma da lei.

Art. 9.º — O acervo do antigo Conselho Nacional de Cultura é automaticamente transferido para o Conselho Federal de Cultura.

Art. 10 — Os membros do Conselho Federal de Cultura terão direito, durante o período das reuniões, a transporte, jetons e diárias, nas condições estabelecidas para os membros do Conselho Federal de Educação.

Art. 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Raymundo Moniz de Aragão

(D.O. 20.2.1967).

DECRETO-LEI N.º 184 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão, no Conselho Federal de Cultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional número 4, decreta:

Art. 1.º — Ficam criados no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do Ministério da Educação e Cultura, 4 (quatro) cargos de provimento em comissão, símbolo 4-C, de Secretário de Câmara do Conselho Federal de Cultura.

Art. 2.º — A despesa decorrente do disposto no artigo anterior bem como os vencimentos do cargo de Secretário Geral do Conselho Federal de Cultura, símbolo 2-C, criado pelo artigo 5.º do Decreto-lei n.º 74, de 21 de novembro de 1966, correrão à conta de crédito especial aberto.

Art. 3.º — Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Raymundo Moniz de Aragão

(D.O. 22.2.1967).

DECRETO-LEI N.º 242 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre o custeio do Plano Nacional de Cultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º do Ato Institucional n.º 4, e tendo em vista o disposto no art. 1.º, letra “f”, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, decreta:

Art. 1.º — Dos recursos que a União destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 92 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, será destacada uma parcela de 10% (dez por cento) para custeio do Plano Nacional de Cultura, a que se refere o artigo 2.º, letra “m”, do Decreto-lei n.º 74, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2.º — Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Raymundo Moniz de Aragão

(D.O. 28.2.1967).

DECRETO-LEI N.º 268 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza a abertura de crédito especial de NCr\$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil cruzeiros novos) ao Ministério da Educação e Cultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4.º, decreta:

Art. 1.º — Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de NCr\$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil cruzeiros novos), para atender a despesas de toda natureza com a instalação e funcionamento no corrente exercício, do Conselho Federal de Cultura, criado pelo Decreto-lei n.º 74, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 2.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio de Bulhões
Raymundo Moniz de Aragão

(D.O. 28.2.1967).

PORTARIA N.º 71, DE 13 DE MARÇO DE 1967

Dispõe sobre a transformação da revista "Cultura".

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições, resolve determinar que a edição da revista "Cultura", a cargo do Serviço de Documentação do Ministério, seja suspensa, a partir do corrente mês de março, ficando a mesma transformada em nova publicação, com igual título, sob a responsabilidade do Conselho Federal de Cultura, que a enquadrará nas finalidades precipuas do órgão criado pelo Decreto-lei n.º 74, de 21 de novembro de 1966.

Raymundo Moniz de Aragão.

(D.O. de 22.11.1966).

DECRETO N.º 60.448 — DE 13 DE MARÇO DE 1967

Aprova o Regimento do Conselho Federal de Cultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regimento do Conselho Federal de Cultura, criado pelo Decreto-lei n.º 74, de 21 de novembro de 1966, que com êste baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 2.º — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Raymundo Moniz de Aragão

REGIMENTO DO CONSELHO FEDERAL DE CULTURA

Da composição do Conselho

Art. 1.º — O Conselho Federal de Cultura, criado pelo Decreto-lei n.º 74, de 21 de novembro de 1966, compõe-se de 24 (vinte e quatro) Conselheiros e reunir-se-á, mensalmente, em caráter ordinário, até o limite de 12 (doze) sessões mensais.

Parágrafo único. Em caráter extraordinário, reúne-se para tratar de matéria urgente ou relevante, por convocação de seu Presidente ou do Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 2.º — Durante o período das reuniões, o Conselho funciona em sessões de Plenário, Câmaras e Comissões na forma estabelecida neste Regimento.

§ 1.º No intervalo das reuniões podem funcionar as Câmaras ou Comissões.

§ 2.º A Presidência do Conselho e a Secretaria-Geral, bem como os órgãos que lhes são subordinados, funcionam em caráter permanente.

Do Plenário

Art. 3.º — Compete ao Plenário do Conselho:

- 1) elaborar e alterar seu Regimento, que será submetido à aprovação do Presidente da República;
- 2) formular a política cultural nacional, no limite das atribuições do Conselho;
- 3) opinar sobre o reconhecimento das instituições culturais, mediante apreciação de seus Estatutos;
- 4) cooperar para a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional;
- 5) decidir sobre a concessão de auxílios às instituições culturais oficiais e particulares de utilidade pública, tendo em vista a conservação e guarda de seu patrimônio artístico ou bibliográfico e a execução de projetos específicos para a difusão cultural;
- 6) decidir sobre a organização e o empreendimento de campanhas nacionais que visem ao desenvolvimento da cultura;
- 7) opinar, para efeito de assistência e amparo ao Plano Nacional de Cultura, sobre os programas apresentados pelas instituições culturais do País;

8) decidir sobre os convênios que hajam de ser feitos com os Conselhos Estaduais de Cultura, visando ao levantamento das necessidades regionais e locais e ao desenvolvimento e integração da cultura no País;

9) apreciar os planos parciais de trabalho elaborados pelos órgãos culturais do Ministério da Educação e Cultura, com vistas à sua incorporação a um programa anual a ser aprovado pelo Ministro de Estado;

10) elaborar o Plano Nacional de Cultura, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Educação (Fundo Nacional de Ensino Primário, de Ensino Médio e de Ensino Superior) ou de outras fontes orçamentárias ou não, postas ao seu alcance;

11) determinar sindicâncias, por meio de comissões especiais, nas instituições culturais incluídas no Plano Nacional de Cultura, tendo em vista o bom emprego dos recursos recebidos;

12) emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura;

13) decidir sobre convênios que ao Conselho cumpre promover e incentivar, em favor de exposições, festivais de cultura artística e congressos de caráter científico, artístico e literário;

14) decidir sobre a realização de cursos e exposições de cultura brasileira no exterior, ouvido o Ministério das Relações Exteriores;

15) decidir sobre as realizações de ordem cultural (exposições, espetáculos, concertos, conferências e debates, projeções cinematográficas, programações radiofônicas e de televisão e demais atividades conexas) em articulação com os Conselhos Estaduais de Cultura, dando também especial atenção à difusão cultural e ao melhor conhecimento das diversas regiões brasileiras;

16) decidir sobre as articulações que se façam mister com os órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com as Universidades, escolas e instituições culturais, para assegurar a coordenação e a execução dos programas culturais;

17) aprovar atos e resoluções da competência do Conselho que, fixando doutrina ou norma de ordem geral, tenham de ser submetidos à homologação do Ministro de Estado da Educação e Cultura;

18) elaborar regulamentos para o funcionamento das

sessões e tramitação dos processos e serviços da Secretaria-Geral e das Secretarias de Câmaras;

19) deliberar sobre assuntos de natureza cultural não atribuídos por este Regimento a outros órgãos do Conselho.

Art. 4.º — O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho são eleitos, com mandato de dois anos, mediante votação secreta, por maioria absoluta de seus membros, em primeiro escrutínio e, nos demais, por maioria simples dos presentes.

§ 1.º O Vice-Presidente substitui o Presidente e este é substituído pelo Conselheiro mais idoso.

§ 2.º Verificando-se a vacância da Presidência, o Vice-Presidente completará o mandato elegendo-se novo Vice-Presidente.

Art. 5.º — Compete ao Presidente:

- a) presidir as sessões e os trabalhos do Conselho;
- b) convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;
- c) aprovar a pauta de cada sessão e a ordem do dia respectiva;
- d) dirigir as discussões, concedendo a palavra aos Conselheiros, coordenando os debates e nêles intervindo para esclarecimentos;
- e) resolver questões de ordem;
- f) promover o regular funcionamento do Conselho, como responsável por sua administração, solicitando ao Ministro de Estado da Educação e Cultura as providências e recursos necessários para atender os seus serviços;
- g) designar os Conselheiros nas Câmaras e Comissões;
- h) autorizar despesas e pagamentos;
- i) propor funcionários para as funções de Chefia ou designá-los para o desempenho de encargos especiais;
- j) exercer nas sessões plenárias o direito de voto e usar o voto de qualidade nos casos de empate;
- l) executar as decisões do Conselho;
- m) resolver os casos omissos de natureza administrativa.

Das Sessões Plenárias

Art. 6.º — As sessões plenárias instalam-se com a presença de um terço dos membros do Conselho e passam a deliberar com a presença da maioria absoluta.

Art. 7.º — Por ocasião da convocação, será distribuída aos Conselheiros, a pauta da reunião e, antes de cada sessão a respectiva ordem do dia.

Art. 8.º — Na instalação de cada reunião mensal o Presidente tornará pública a distribuição às Câmaras e às Comissões dos novos processos, os quais entrarão em pauta a partir da reunião seguinte, salvo os casos de urgência, a critério do Presidente ou em virtude de resolução do Plenário, a requerimento de qualquer Conselheiro.

Art. 9.º — O Plenário delibera a respeito de pareceres, indicações ou propostas apresentadas por escrito, salvo as questões de ordem e os incidentes de sessão que possam ser discutidos e resolvidos imediatamente.

§ 1.º Os presidentes das Câmaras e Comissões distribuirão os processos a relatores, depois de devidamente ordenados e informados pelas respectivas secretarias.

§ 2.º Os pareceres indicarão o número dos processos que lhe deram origem e serão procedidos de ementa da matéria nêles versada.

§ 3.º Os estudos especiais apresentados pelos Conselheiros, não constituindo matéria de discussão, não serão objeto de votação, mas serão publicados.

Art. 10 — Havendo número legal e declarada aberta a sessão proceder-se-á à leitura e aprovação da ata da sessão anterior; em seguida abrir-se-á um período de expediente, para comunicações e registro de fatos ou comentários sobre assuntos de natureza geral, passando-se então à ordem do dia.

Art. 11 — As deliberações serão tomadas por maioria dos Conselheiros presentes, com exceção das proposições referentes aos seguintes assuntos, cuja aprovação dependerá do voto da maioria absoluta:

- a) alteração do Regimento do Conselho;
- b) realização de sindicância (artigos 3, 11);
- c) aprovação do Plano Nacional de Cultura (arts. 3, 10), a ser submetida à sessão conjunta do Conselho Federal de Cultura e do Conselho Federal de Educação, sob a presidência do Ministro de Estado da Educação e Cultura;
- d) revisão de pareceres anteriormente aprovados pelo Plenário.

Art. 12 — Relatado o processo, será iniciada a discussão, facultando-se a palavra a cada um dos Conselheiros, sempre por 10 minutos, prorrogáveis por mais dez a juízo do Presidente.

Parágrafo único. Esgotadas as arguições, será dada ao relator a palavra para respondê-las.

Art. 13 — Antes do encerramento da discussão de qualquer processo será concedida vista ao Conselheiro que a solicitar, ficando este obrigado a apresentar por escrito seu voto na sessão seguinte, salvo prazo maior aprovado pelo Plenário.

§ 1.º O pedido de vista interromperá automaticamente a discussão.

§ 2.º Se do pedido de vista houver impugnação justificada o Plenário decidirá.

Das Câmaras e Comissões

Art. 14 — O Conselho será composto das seguintes Câmaras e Comissões:

- a) Câmara de Artes;
- b) Câmara de Letras;
- c) Câmara de Ciências Humanas;
- d) Câmara do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
- e) Comissão de Legislação e Normas;
- f) Comissões Especiais, para o desempenho de tarefas determinadas, com número de Conselheiros e a duração que forem necessários em cada caso.

§ 1.º Os membros de uma Câmara não poderão acumular, em caráter efetivo, as funções de membro de outra Câmara.

§ 2.º A designação dos Conselheiros vigorará durante o mandato do Presidente.

Art. 15 — Cada Câmara ou Comissão elegerá seu Presidente e Vice-Presidente, observadas as disposições do art. 4.º e seus parágrafos.

Art. 16 — Cada Câmara ou Comissão permanente terá um secretário.

Art. 17 — As Câmaras e Comissões reúnem-se com a maioria de seus membros e deliberam por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de desempate.

Art. 18 — É facultado aos Conselheiros participar dos trabalhos de Câmara ou Comissões a que não pertençam, mas sem direito a voto, salvo designação do Presidente em caráter de substituição temporária.

Parágrafo único. Os diretores dos diversos órgãos culturais do Ministério da Educação e Cultura participarão dos trabalhos das Câmaras, mediante convocação expressa do Presidente do Conselho, sempre que se debater matéria diretamente ligada à respectiva repartição.

Art. 19 — Compete a cada uma das Câmaras:

a) apreciar os processos que lhe forem distribuídos e sobre eles emitir parecer, que será objeto da decisão do Plenário;

b) responder consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho;

c) examinar os relatórios das instituições culturais auxiliadas, determinando as providências cabíveis;

d) tomar a iniciativa de medidas e sugestões a serem propostas ao Plenário;

e) promover estudos, pesquisas e levantamentos para serem utilizados nos trabalhos do Conselho;

f) promover a instrução dos processos e fazer cumprir as diligências determinadas pelo Plenário.

Art. 20 — As questões que envolvam aplicação de doutrina ou norma estabelecida pelo Plenário, e quando fôr o caso, homologada pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, serão resolvidas pelas Câmaras, de cujos pareceres se dará conhecimento ao Plenário.

Art. 21 — Das deliberações das Câmaras caberá recurso para o Plenário, a requerimento da parte interessada no processo.

Art. 22 — Compete à Comissão de Legislação e Normas pronunciar-se em matéria de aplicação e interpretação das normas jurídicas para orientação dos trabalhos do Conselho.

Art. 23 — Os órgãos técnicos e administrativos do Ministério da Educação e Cultura prestarão ao Conselho a assistência que lhes fôr solicitada por seu Presidente ou, em seu nome, pelo Secretário-Geral.

Da Secretaria-Geral

Art. 24 — A Secretaria-Geral compreende as seguintes seções:

- a) Seção Financeira;
- b) Seção de Pessoal e Material;
- c) Seção de Mecanografia;
- d) Seção de Documentação e Protocolo.

Art. 25 — O Secretário-Geral será nomeado em comissão pelo Presidente da República, mediante proposta do Presidente do Conselho ao Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 26 — Compete ao Secretário-Geral:

a) superintender administrativamente os serviços da Secretaria-Geral e das Secretarias de Câmaras e Comissões;

b) instruir processos, encaminhá-los às Câmaras, às Seções e ao Presidente;

c) organizar, para aprovação do Presidente, a pauta para as sessões plenárias;

d) fazer executar estudos técnicos em geral, mediante contrato de serviço de terceiros, previamente aprovados pelo Plenário;

e) tomar as providências administrativas necessárias à instalação e funcionamento das reuniões e sessões do Conselho;

f) manter articulação com órgãos técnicos e administrativos do Ministério da Educação e Cultura;

g) auxiliar o Presidente durante as sessões plenárias e prestar esclarecimentos, durante os debates.

Art. 27 — Os Secretários de Câmaras serão nomeados pelo Presidente da República, mediante proposta do Presidente do Conselho ao Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 28 — Compete aos Secretários de Câmaras assessorar o Presidente; assistir às atividades das Câmaras; facultar os elementos necessários ao estudo dos assuntos que a elas forem distribuídos; organizar, para aprovação do Presidente, a pauta para as sessões, e tomar providências necessárias ao funcionamento das reuniões e sessões das Câmaras.

Disposições Transitórias

Art. 29 — Na primeira sessão do Conselho, após a publicação do presente Regimento, realizar-se-á a eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 1.º O mandato do Presidente e do Vice-Presidente então eleitos terminará em 31 de dezembro de 1968.

§ 2.º Na última sessão de 1968, será realizada a eleição de Presidente e Vice-Presidente para o período seguinte.

Art. 30 — A implantação das seções que compõem a Secretaria-Geral do Conselho se fará à medida que assim

determinar a conveniência de seus trabalhos, a critério da Presidência.

Art. 31 — Para a celebração de convênios que competem ao Conselho, a Presidência estimulará a criação dos Conselhos Estaduais de Cultura, articulando-se para esse fim com o Ministro de Estado.

Art. 32 — Trinta dias depois da publicação deste Regimento, o Presidente do Conselho, ouvido o Plenário, organizará o quadro de funcionários a ser remetido ao Ministro de Estado para os devidos fins.

Art. 33 — Enquanto não estiver criado o quadro a que se refere o artigo anterior, permanecerá em vigor o que dispõe o Decreto n.º 60.237, de 17 de fevereiro de 1967, em seu artigo 8.º e respectivos parágrafos.

Art. 34 — Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

(D.O. 20.3.1967).

RESOLUÇÃO DE 15 DE JUNHO DE 1967

Estabelece normas para concessão de auxílios da União a instituições de cultura oficiais e particulares.

O Conselho Federal de Cultura, no exercício da atribuição que lhe confere o Decreto-lei n.º 74, de 21 de novembro de 1966, no art. 2.º, alínea e,

Resolve:

1.º — A concessão de auxílios da União a instituições oficiais e particulares de utilidade pública, para conservação e guarda de seu patrimônio artístico ou bibliográfico e para execução de projetos específicos visando à difusão da cultura científica, literária e artística, será feita pelo Conselho na conformidade de um plano anual que o plenário deverá aprovar até 31 de maio de cada ano, em obediência às determinações da presente resolução.

2.º — As instituições oficiais e particulares apresentarão os respectivos pedidos ou requerimentos de auxílio, devidamente fundamentados, na vigência de cada exercício orçamentário, até o dia 30 do mês de abril.

3.º — Os pedidos ou requerimentos serão instruídos com indicação precisa do montante do auxílio pleiteado junto ao Conselho Federal de Cultura, bem como dos recursos próprios ou provenientes de outras fontes, a serem aplicados com o mesmo fim, acompanhada a petição da especificação minuciosa de sua aplicação.

4.º — Quando o auxílio pleiteado pelas instituições tem em vista a execução de projetos específicos de obras ou serviços, tais projetos deverão ser apresentados instruídos com os elementos elucidativos indispensáveis à sua apreciação,

compreendendo plantas, desenhos de pormenores e especificações, no caso de obras, ou descrição circunstanciada dos trabalhos, no caso de serviços e, em todos os casos, estimação parcial e total do custo da execução dos projetos.

5.º — Os Conselhos Estaduais de Cultura, ou os órgãos da administração dos Estados com atribuições equivalentes, poderão encaminhar pedidos e requerimentos de auxílio formulados pelas instituições oficiais e particulares da área sob sua jurisdição, e, bem assim, se o entenderem oportuno, pleitear de iniciativa própria a concessão de auxílios em proveito das referidas instituições, atendendo aos incisos precedentes.

6.º — Para ajuizar da conveniência da concessão de auxílios postulados, as câmaras ou o plenário do Conselho Federal de Cultura poderão solicitar parecer, esclarecimentos ou diligências determinadas aos Conselhos Estaduais ou aos órgãos da administração do Estado com atribuições equivalentes.

7.º — Independentemente da formalização de pedido ou requerimento de auxílio, o plenário do Conselho Federal de Cultura poderá deliberar excepcionalmente, mediante proposta fundamentada da câmara competente, conceder auxílio especial a determinada instituição, para execução de projeto julgado de urgente ou relevante interesse cultural.

8.º — A comprovação necessária da aplicação do auxílio recebido deverá ser apresentada pelas instituições à Secretaria-Geral do Conselho Federal de Cultura até 15 de março do ano subsequente a seu recebimento.

9.º — Na hipótese de ser retardada, pela autoridade competente da União, a entrega do auxílio concedido, a instituição interessada poderá requerer prorrogação razoável do prazo para apresentar a comprovação, prorrogação essa que o Presidente do Conselho Federal de Cultura autorizará, verificada a ocorrência do retardamento alegado.

DECRETO N.º 61.553 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1967

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de..... NCr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros novos), destinado ao Conselho Federal de Cultura.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista a autorização contida no Decreto-lei n.º 268, de 26 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1.º — Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito de NCr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros novos), para atender despesas, de toda a natureza, com a instalação e funcionamento, no corrente exercício, do Conselho Federal de Cultura, criado pelo Decreto-lei 74, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2.º — Para cobertura da despesa decorrente do presente Decreto será contida igual quantia das dotações a seguir discriminadas:

4.06.00 — Ministério da Educação e Cultura	
4.06.15 — Diretoria do Ensino Secundário	
04.03.1.0968 — Treinamento e Aperfeiçoamento de Professores	
3.0.0.0 — Despesas correntes	
3.1.0.0 — Encargos Diversos	
Y.06 — Fundo Nacional do Ensino Médio	120.000,00

04.03.1.0969 — Execução do programa de implantação dos ginásios orientados para trabalho, inclusive instalação e equipamento de oficinas e salas ambiente

4.0.0.0 — Despesas de Capital

4.1.0.0 — Investimentos

4.1.2.0 — Serviços em regime de programação especial

Y.06 — Fundo Nacional do Ensino
Médio 230.000,00

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Tarso Dutra

(D.O. 18.10.1967).

Gráfica TUPY Ltda.
— Editôra —
Barão S. Felix, 42 - Rio
—
Telefone : 43 - 7494